



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/06/2013 – ITEM 101

TC-001185/026/11

Prefeitura Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2011.

Prefeito: Sergio Yasushi Miyashiro.

Advogado: Sebastião Ferreira Sobrinho.

Acompanham: TC-001185/126/11 e Expedientes: TC-014613/026/11, TC-023478/026/11, TC-000600/012/12 e TC-013566/026/13.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo**, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Registro – UR-12 elaborou o relatório de fls.22/50, consignando os seguintes apontamentos:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 1,65%, amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010.

RESULTADOS ECONÔMICO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – déficit econômico e resultados financeiro e patrimonial desfavoráveis, em relação ao exercício anterior.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – cobrança ineficaz do ISSQN sobre os serviços dos Cartórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

APLICAÇÃO NO ENSINO – conforme os dados apurados pela Fiscalização, a Municipalidade destinou 28,77% das receitas advindas de impostos ao ensino global; dos recursos provenientes do Fundeb despendeu 64,61% na valorização do magistério, com utilização de 100% da receita do aludido Fundo durante o exercício; contabilização indevida¹ do empenho de R\$ 5.023,38 como despesa do Fundeb, quantia que elevaria impropriamente a aplicação para 100,13%.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – representativos de 46,40% da Receita Corrente Líquida.

DESPESAS COM SAÚDE – após ajustes da Fiscalização, no sentido da glosa de restos a pagar não quitados até 31.01.2012, o índice de aplicação em ações e serviços do segmento alcançou o percentual de 28,78%.

ALMOXARIFADO – descontrole no abastecimento de veículos.

BENS PATRIMONIAIS – inobservância do disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao inventário dos bens imóveis.

¹ Diante disso, a Fiscalização considerou este valor na rubrica Despesas Próprias da Educação – Educação Básica, conforme se verifica do quadro demonstrativo de fl.31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÕES – impropriedades relativas no Contrato nº 53/11, firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, para processamento da folha de pagamento dos servidores.

QUADRO DE PESSOAL – não preenchimento de cargo vago de contador; pagamento antecipado do terço de férias a servidores; incorreções no pagamento de horas-extras.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de documentos ao Sistema Audeesp.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.063/2008.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, opinou pelo chamamento do responsável aos autos.

Procedeu-se à notificação do interessado, nos termos do despacho de fl.54. Em atenção, o Prefeito apresentou as justificativas de fls.62/68, acompanhadas dos documentos de fls. 69/79, procurando afastar cada uma das falhas suscitadas durante a instrução.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ destacou que o déficit encontrou amparo no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

superávit financeiro do exercício anterior e concluiu como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, opinando pela regularidade das contas.

Na visão jurídica, registrou o atendimento dos pontos cruciais no exame da gestão e entendeu que as falhas apuradas durante a instrução podem ser relevadas, tornando-se alvo de recomendações. Com isso, opinou pela aprovação da matéria.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

Não foi outro o entendimento do Ministério Público de Contas (fls.94/95).

Subsidiou a análise deste feito o Acessório nº 01, TC-1185/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam o exame deste processo os seguintes expedientes:

- TC-600/012/12 - reportando possíveis irregularidades relativas ao Contrato nº 53/11, celebrado entre a Prefeitura de Pedro de Toledo e a Caixa Econômica Federal, para processamento da folha de pagamento dos servidores do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No próprio expediente, o Prefeito apresentou esclarecimentos e anunciou a adoção de providências voltadas ao estrito cumprimento dos termos constantes nas cláusulas contratuais.

- TC- 13566/026/13 – remetido por Dourivaldo de Rosa Moreira e José Lopes de Souza, Vereadores da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Municipalidade no que concerne ao transporte escolar, ao cadastramento dos veículos para realização de tais serviços no Sistema da Secretaria da Educação, à falta de controle no abastecimento de veículos, bem como na distribuição de cestas básicas à população carente, nos exercícios de 2011 e 2012.

- TC- 14613/026/11 – Edinilson Ribeiro Lobato, servidor do Executivo, noticia a ocorrência de eventuais desacertos praticados no âmbito da Prefeitura e da Câmara de Pedro de Toledo, sem especificação do exercício, mas usando como exemplo documentos referentes à 2009.

UR-12 informou que os assuntos contidos no protocolado envolveram o exercício de 2011 e foram tratados em itens específicos do relatório, quais sejam: itens B.6 - uso de combustíveis em veículo oficial; D.3.3 – pagamento antecipado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1/3 (um terço) constitucional de férias e D.3.4 – pagamento de horas extras.

Também fez apontamentos sobre impropriedades relacionadas à assiduidade e frequência de servidores comissionados no Gabinete da Prefeitura; sobre os serviços pactuados entre o Executivo e a empresa Comércio de Material Elétrico e Hidráulico Braço Forte Ltda – ME e, por fim, quanto ao enquadramento do cargo de Vigia, considerando improcedentes as máculas suscitadas.

- TC- 23478/026/11 – remetido pelo mesmo subscritor do expediente acima, comunicando supostas irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, relativamente aos atos de gestão de pessoal, envolvendo os exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Os assuntos relacionados ao ano em apreço, foram tratados de forma específica nos itens D.3.3 – pagamento antecipado do terço de férias e D.3.4 – pagamento de horas extras.

Quanto aos demais apontamentos reportados no expediente, a UR-12 não constatou irregularidades.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 1,65% - R\$ 354.599,56

Aplicação Ensino: 28,77% **Magistério:** 64,61% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 28,78% **Gastos com Pessoal:** 46,40%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A análise dos autos revelou que a Administração obteve índices adequados relativamente à Aplicação no Ensino Global, e Remuneração do Magistério, à Utilização dos Recursos do Fundeb, aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde e às Transferências Financeiras efetuadas à Câmara Municipal de Pedro de Toledo.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram efetuados em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1063/2008 e com obediência aos limites constitucionais.

Quanto à execução do orçamento, o déficit de 1,65% (R\$ 354.599,56) encontrou amparo no superávit financeiro (R\$ 2.225.334,22) registrado no Balanço Patrimonial do ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Como bem analisou a Assessoria abalizada de ATJ (fls.82/89), a situação financeira da Administração determinada pela relação entre Ativo e Passivo financeiro, apresentou-se superavitária no montante de R\$ 1.788.943,44.

Cabe, também, consignar diminuição das dívidas de curto e de longo prazo, em relação ao saldo final do exercício pretérito (fls.25/26).

Relativamente ao tópico Precatórios, a Fiscalização informou que o Município depositou em conta vinculada aberta pelo TJ-DEPRE valor superior à parcela devida para o exercício em análise (fl.34). Informou, ainda, que foram liquidados os requisitórios de baixa monta no valor correspondente às sentenças judiciais (fl.35).

No que concerne à falha suscitada pela UR-12 no item Almoxarifado, o Chefe do Executivo informou a adoção de medidas no sentido do controle mais eficaz em relação aos abastecimentos, determinando que se identifique não só a placa e o veículo, como também o motorista e, sobretudo, a finalidade da despesa, devendo ser elaborado relatório pelos próprios Diretores do Departamento, os quais se responsabilizarão pelo acompanhamento.

De igual modo, noticiou providências acerca da falta de inventário dos bens imóveis, haja vista a edição do Decreto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nº 1.653/2012, determinando a adoção de procedimentos contábeis específicos nos termos da Portaria nº 828/11, da Secretaria do Tesouro Nacional, para que o Município atendesse às exigências quanto ao cadastramento dos bens patrimoniais.

Não obstante as ponderações do Prefeito, tendo em vista a existência de cargo vago de Contador no Quadro de Pessoal e considerando, ainda, que as funções por ele desenvolvidas são de natureza técnica e permanente, determino à Administração, se ainda não o fez, que adote providências no sentido do preenchimento do cargo por meio de Concurso Público, em plena consonância com o mandamento constitucional.

Já, as impropriedades verificadas no pagamento de horas-extras aos servidores possuem análise nos autos do TC-800014/364/11, que cuida de apartado constituído especificamente para o tratamento da matéria em questão, motivo pelo qual deixo de adotar providências a respeito.

Os demais óbices verificados durante a instrução nos itens Fiscalização das Receitas; Licitações e Quadro de Pessoal (pagamento incorreto do terço de férias) podem ser relevados, em face das plausíveis justificativas ofertadas pelo Chefe do Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em fls.62/68. Não obstante, necessárias algumas recomendações, com vistas a coibir reincidências.

Por derradeiro, oportuno anotar que o Órgão de Fiscalização apurou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais e a obediência na ordem cronológica de pagamentos, sendo que os demais aspectos de relevância na apreciação das contas restaram igualmente observados.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: continuar implementando medidas no sentido da eficácia no controle dos abastecimentos de combustíveis; dar fiel atendimento aos termos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; coibir a reincidência da incorreção verificada no pagamento do terço de férias aos servidores; regularizar a situação referente ao provimento do cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

vago de Contador existente no Quadro de Pessoal; dar cumprimento ao disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64; observar as Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para envio de documentos a esta Corte.

Caberá, ao Órgão de Fiscalização, verificar a efetiva implementação das medidas informadas pelo Prefeito, no sentido do estrito cumprimento dos termos constantes nas cláusulas contratuais relativas ao Contrato nº 53/11, celebrado entre a Prefeitura de Pedro de Toledo e a Caixa Econômica Federal, para processamento da folha de pagamento dos servidores do Município.

Por derradeiro, arquivem-se os expedientes TCs-600/012/12, 13566/026/12, 14613/026/11 e 23478/026/11, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de tratamento em itens específicos do relatório da Fiscalização e sopesados na análise destes autos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro